



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384261

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2110909-07.2025.8.26.0000

Relator(a): RÔMOLO RUSSO

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Voto n.º 44.104

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto contra o despacho que determinou a citação dos requeridos para contestar o pedido de desconconsideração de personalidade jurídica. Requeridos que defendem a inadmissibilidade de ampliação do polo passivo do cumprimento de sentença por não estar caracterizado grupo econômico entre estes e a executada. Ordem de citação que se caracteriza com a qualidade de simples despacho de mero expediente (art. 203, § 3º, CPC), sendo, por isso, irrecorrível (art. 1.001, CPC). Mérito do pedido de desconconsideração de personalidade jurídica não examinado pelo r. despacho agravado. Agravo de instrumento que possui efeito devolutivo restrito às matérias examinadas pela decisão recorrida, sendo incabível a pretendida supressão de instância. Recurso desprovido.

Insurgem-se os requeridos contra o r. despacho que determinou sua citação para contestar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (fls. 20/21):

“cite-se a parte ré, com as advertências legais, para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado/AR nos autos, nos termos do art. 335, III e art. 231 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC”.

Defendem que o incidente deve ser inadmitido na medida em que a ampliação do polo passivo do cumprimento de sentença fora anteriormente indeferida.

Aduzem a inexistência de grupo econômico. Requerem o provimento do recurso.

É o relatório.

Buscam os agravantes que seja desacolhido o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica nº 0001713-33.2025.8.26.0196.

Todavia, é incabível o conhecimento do presente agravo de instrumento na medida em que ainda não houve decisão em primeiro grau de jurisdição acerca de tal pleito.

Com efeito, o despacho que manda citar os requeridos não se caracteriza como decisão interlocutória, mercê da ausência de conteúdo decisório.

Trata-se, pois, de despacho de mero expediente, do qual trata o § 3º do art. 203 do CPC:

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte”.

A esse respeito, Helena Najjar Abdo define



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despacho como o ato judicial que dá andamento ao processo sem, contudo, possuir carga decisória:

“O conceito de despacho é repetido em relação ao sistema anterior – mas poderia ter havido evolução. Isso porque, agora, tem-se que tanto interlocutória quanto despacho são definidos por exclusão.

O despacho pode ser entendido como o ato ou pronunciamento do juiz que dá andamento ao processo sem, contudo, efetivamente existir decisão. Ou seja, não há a escolha entre dois ou mais caminhos que o juiz poderia adotar.

Por vezes existe alguma dúvida em diferenciar um despacho de interlocutória. O critério seguro é verificar se o pronunciamento do juiz tem carga decisória: se tiver, será interlocutória; se não tiver, será despacho” (MARCATO, Antonio C. Código de Processo Civil Interpretado - 1ª Edição 2022. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.277, g.n.).

Não se caracterizando a ordem de citação como decisão interlocutória, será irrecurável, na forma do art. 1.001 do CPC: *“Dos despachos não cabe recurso”*.

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. INSURGÊNCIA CONTRA DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE DOS DESPACHOS. ART. 1.001 DO CPC/15 1. Insurgência contra o despacho que se limita a determinar a citação da inventariante nomeada nos autos principais. 2. Provimento judicial desprovido de conteúdo decisório, tratando-se, em verdade, de despacho de mero expediente, insuscetível de inconformismo pela via do agravo de instrumento. 3. Nos termos do art. 1.001 do CPC/15, os despachos são irrecuráveis, impedindo o conhecimento da irresignação pelo Tribunal "ad quem" manifestada. 4. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2079031-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE APENAS ORDENOU A CITAÇÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CRÉDITOS CONDOMINIAIS. PRETENSÃO DE ANTECIPAR PONTO QUE SEQUER FOI OBJETO DE DELIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O despacho que apenas determina a citação é de mero expediente e não autoriza a interposição de agravo de instrumento. Recurso não conhecido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2054629-21.2022.8.26.0000; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2022; Data de Registro: 12/05/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de obrigação de fazer – Decisão recorrida que determina a citação dos agravantes para cumprimento da obrigação contratual, sob pena de multa – Despacho de mero expediente que apenas impulsiona o processo – Hipótese em que, ademais, o Juízo de origem sequer analisou as questões controvertidas, sendo, pois, vedada a esta instância recursal proferir qualquer julgamento de mérito, sob pena de supressão de instância – Recurso não conhecido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2009226-63.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2021; Data de Registro: 02/06/2021)

“AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INSURGÊNCIA CONTRA O DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DOS EXECUTADOS PARA PAGAMENTO EM 3 DIAS – NÃO CONHECIMENTO - INTANGIBILIDADE – O comando judicial que determina a citação da parte executada para pagamento em 3 dias não possui conteúdo decisório, constituindo despacho de mero expediente, o que é irrecurável, na forma do ar. 1.001 do CPC – Caso em que o agravante pretende abreviar a análise de sua matéria de defesa diretamente pelo Tribunal ad quem, sem provocar previamente o juízo de primeiro grau, o que se mostra inadmissível – Não conhecimento do agravo de instrumento mantido. Aplicação de multa. Agravo interno desprovido”. (TJSP; Agravo Interno Cível 2157097-68.2019.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2019; Data de Registro: 16/10/2019)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. Inconformismo contra ordem de citação dos devedores. Ausência de conteúdo decisório. Despacho de mero expediente e, portanto, impassível de recurso, a teor do disposto no art. 1001 do CPC/2015. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2101783-40.2019.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2019; Data de Registro: 25/06/2019)

Outrossim, é incabível antecipar o julgamento do mérito do pedido de desconconsideração de personalidade jurídica, o que configuraria indevida supressão de instância.

Com efeito, há que se consignar que o agravo de instrumento é recurso de efeito devolutivo restrito à matéria abordada pela decisão atacada, de tal modo que as questões não examinadas pela decisão interlocutória recorrida não poderão ser analisadas em sede recursal, sob pena de indevida supressão de instância.

Sublinhe-se que *“o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso”* (art. 1.008, CPC), e que o efeito devolutivo amplo (§ 1º, do art. 1.013, do CPC), típico do recurso de apelação, não é aplicável ao agravo de instrumento.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de limitação de descontos e repactuação de dívidas com base na Lei n. 14.181/2021 – Lei do Superendividamento - Deferimento do pedido de tutela antecipada para limitar os descontos de todos os contratos a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos da devedora; excluir as restrições; suspender a exigibilidade das dívidas de cartões de créditos; abstenção de cobrança extrajudicial e impossibilidade de novas restrições, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 - Insurgência da ré CEF – Alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual para análise do feito – Não conhecimento – O agravo de instrumento tem efeito devolutivo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restrito à matéria abordada pela decisão atacada, de tal modo que as questões não tratadas naquele decisum não poderão ser analisadas em sede recursal, sob pena de supressão de instância, violação ao princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição – Agravo não conhecido nesse particular. [...]” (Agravo de Instrumento 2114343-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023)

“Agravo de instrumento – Ação de reparação de danos c/c obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença – Decisão recorrida que deferiu a penhora de parte ideal do executado e consignou que "se eventualmente a constrição deferida se mostrar insuficiente, o Juízo apreciará os outros meios de forma consecutiva" – Exequente que requer, neste recurso, o reconhecimento de fraude à execução e o deferimento de constrição da meação do executado em relação aos bens da sua esposa – Pedidos que não foram apreciados pelo D. Juízo de origem, na r. decisão recorrida – Em observância ao princípio do efeito devolutivo restrito do agravo do instrumento, somente o que foi apreciado na decisão recorrida pode ser analisado pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição – Recurso não conhecido” (Agravo de Instrumento 2284331-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Caetano do Sul - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2023; Data de Registro: 13/02/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA (TAXAS E DESPESAS CONDOMINIAIS) EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUTADO QUE PRETENDE A REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO SOB ALEGAÇÃO DE VALORIZAÇÃO DO BEM – RECURSO ANTECEDENTE QUE NÃO FOI CONHECIDO, EIS QUE DESERTO – DECISÃO RECORRIDA QUE APENAS MANTÉM O INDEFERIMENTO PRETÉRITO - INVIÁVEL A APRECIÇÃO DA QUESTÃO SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO – MESMO QUE ASSIM NÃO FOSSE, DESCABE O PRONUNCIAMENTO DESTA INSTÂNCIA REVISORA, EIS QUE O EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO DO RECURSO ALCANÇA APENAS A MATÉRIA EFETIVAMENTE DECIDIDA NA DECISÃO ATACADA - RECURSO NÃO CONHECIDO” (Agravo de Instrumento 2289331-43.2021.8.26.0000;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2022; Data de Registro: 01/02/2022)

Com a mesma exegese: Agravo de Instrumento 2070395-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023; Embargos de Declaração Cível 2282777-58.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cerquillo - Vara Única; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023; Agravo de Instrumento 2294002-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023; Agravo de Instrumento 2055107-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023; Agravo de Instrumento 2174510-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022; Agravo de Instrumento 2126432-64.2022.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022; Agravo de Instrumento 2289117-52.2021.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022; Agravo de Instrumento 2023793-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2021; Data de Registro: 27/08/2021; Agravo de Instrumento 2081470-87.2021.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2021; Data de Registro: 29/05/2021; Embargos de Declaração



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível 2206740-58.2020.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirassol - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 14/05/2021; Data de Registro: 14/05/2021; Agravo de Instrumento 2258604-38.2020.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021; e, Agravo de Instrumento 2057305-10.2020.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2020; Data de Registro: 30/04/2020.

Por conseguinte, o presente recurso não é passível de ser conhecido, seja pela irrecorribilidade do despacho que determina a citação, seja por tratar de objeto pendente de exame em primeiro grau de jurisdição.

Por esses fundamentos, não conheço do recurso.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator